



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.057 - SC (2015/0147506-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GRIMM MADEIRAS LTDA.
AGRAVANTE : DOLORES MARIA VOGEL GRIMM
AGRAVANTE : DIETER ERHARD GRIMM
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
LETÍCIA NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **1.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO ART. 87 DO CÓDIGO CIVIL NO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL, QUE NÃO CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DETERMINADO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 283/STF. **3.** PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONCLUSÃO DE QUE A DÍVIDA REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Relativamente à matéria de que trata o art. 87 do Código Civil, verifica-se que não foi ela analisada pelo Tribunal local, carecendo do necessário prequestionamento. Ainda a respeito desse ponto, o exame dos autos revela que não fora mencionado no agrado de instrumento, tendo sido submetido ao Tribunal estadual apenas nos embargos de declaração, constituindo, portanto, verdadeira inovação recursal, motivo pelo qual a Corte de origem não estava obrigada a sobre ele se manifestar no julgamento dos declaratórios, que foram corretamente rejeitados.

2. O recurso especial deixou de impugnar fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido – possibilidade de penhora do imóvel porque o mesmo foi dado como garantia hipotecária da dívida que reverteu em proveito da entidade familiar –, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda que reverta em favor da família.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.057 - SC (2015/0147506-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 282 e 283 do STF.

Em suas razões, os agravantes sustentam (e-STJ, fls. 303/304):

a) Consta da decisão agravada que o acórdão embargado não possuía vícios a ser sanado por meio dos aclaratórios, vez que o areópago inferior apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, gizando ainda que em relação à apontada ofensa ao art. 87 do Código Civil, não houve prequestionamento.

Neste aspecto, a decisão agravada concluiu que não houve prequestionamento dos preceitos legais violados, atrelando, com isso, a incidência da Súmula 282 do STF.

Vale rememorar então que a rejeição dos Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de prequestionar tais dispositivos legais, ofendeu, inelutavelmente, o art. 535, I, do CPC, sob pena de se perpetrar frontal negativa de prestação jurisdicional.

Ora, se não houve prequestionamento explícito, confirma-se, então, que os Embargos de Declaração deveriam ter sido acolhidos para tal fim. Reforça-se, portanto, o argumento de que o acórdão enjeitando os declaratórios violou o art. 535, I, do CPC.

b) Já quanto a aventada violação aos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90, a decisão agravada concluiu que não foi impugnado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, qual seja, que o oferecimento do bem em hipoteca atrai a exceção à regra.

Gizou, com isso, que há óbice da Súmula 283 do STF.

Entretanto, observa-se do próprio agravo interposto contra decisão denegatória do especial, o seguinte trecho, que pede-se vênha para transcrever:

No caso sub examine, a violação aos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90 não dependem de qualquer reexame de prova, uma vez que se vislumbra dos autos que não houve qualquer das exceções à impenhorabilidade.

Está comprovado nos autos que o valor financiado não se reverteu em favor da pessoa física dos sócios da empresa, também ora agravantes.

Aliás, tanto é verdade que o próprio TJSC anulou a execução, em grau de apelação (AC nº 2002.009478-7), reconhecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da cédula exequenda, já que o crédito dela advindo não foi utilizado à aplicação para a atividade industrial, e sim para a liquidação de saldo devedor na conta corrente de titularidade da empresa Agravante.

Logo, fica comprovado que foi devidamente atacado o fundamento do acórdão, portanto, não há que se falar em deficiência na fundamentação da insurgência recursal, razão pela qual não se aplica ao caso vertente o enunciado da Súmula 283 do STF.

Assim, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgado provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.057 - SC (2015/0147506-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 291-297):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Grimm Madeiras Ltda., Dolores Maria Vogel Grimm e Dieter Erhard Grimm, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 191):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS E A DATA APRAZADA PARA LEILÕES.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DA CÉDULA EXEQUENDA AJUIZADA PELOS AGRAVANTES QUE FOI JULGADA PROCEDENTE COM O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. READEQUAÇÃO DO CÁLCULO EXECUTADO QUE SE FAZ NECESSÁRIA COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DE EVENTUAIS LEILÕES ENQUANTO NÃO SE APURAR O REAL VALOR DEVIDO. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO.

ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA À DÍVIDA DA EMPRESA FAMILIAR EM QUE OS AGRAVANTES SÃO SÓCIOS. IMÓVEL DADO EM GARANTIA PELOS AGRAVANTES SEM QUALQUER VÍCIO DE VONTADE. HIPOTECA REALIZADA EM GARANTIA DA DÍVIDA E EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V DA LEI 8.009/90. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes indicaram ofensa aos arts. 131 e 535 do CPC; 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990 e 87 do CC. Sustentaram a impenhorabilidade do bem imóvel, pois constitui bem de família, havendo má valoração da prova pelo magistrado. Por fim, alegou que o bem penhorado, apesar de se constituir de duas matrículas, forma um único imóvel que serve de residência aos recorrentes e, por isso, impenhorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; b) incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ.

Os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Brevemente relatado, decido.

A apontada afronta ao art. 535 do CPC não restou caracterizada.

Em relação à alegação de ofensa ao disposto no art. 87 do CC, verifica-se que o dispositivo não foi analisado pelo Tribunal local, carecendo do necessário prequestionamento para a análise em recurso especial.

Dessa forma, não tendo sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por ofensa ao citado dispositivo. Nesse ponto, incide a Súmula n. 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, conforme se verifica nas razões os recorrentes não embasaram seu agravo de instrumento alegando contrariedade ao art. 87 do CC. Assim, apesar do dispositivo ter sido alegado nos embargos de declaração, não foi objeto do recurso de agravo interposto. A questão foi suscitada nos embargos opostos na origem e reiterada no recurso especial, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais, não havendo omissão no julgado pelo Tribunal local.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO QUE DESOBRIGA A DESAPROPRIAÇÃO FORÇADA. ÁREA INICIALMENTE EXPROPRIADA QUE, OUTROSSIM, NÃO SOFREU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. DEVER DE RESTITUTIO IN INTEGRUM ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A alegação de violação dos arts. 99, I, 884 e 1.245, caput, do Código Civil; 476 do Código de Processo Civil; e 10, 32 e 35 do Decreto-Lei 3.365/41 não foi oportunamente apresentada pela recorrente na petição da apelação, vindo a apresentá-la somente nos embargos de declaração.

3. A ausência de menção, na apelação, de suposta ofensa aos artigos tidos como violados, inviabiliza o conhecimento da tese de violação do art. 535 do CPC, por consistir em inovação recursal, rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incidência, no caso, do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

6. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em exame.

7. O pleito de incidente de uniformização de jurisprudência, além de não comportar utilização como via recursal, "mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nudo do julgador" (PET nos EREsp 999662 / GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 3/2/2010, Dje 25/2/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.768/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, Dje 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos atinentes a contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de carecer ao autor interesse de agir, no tocante à pretensão de fornecimento de documentação societária destinada a instruir futura demanda vindicando direitos decorrentes de contrato de participação financeira, quando não demonstrados: (i) a apresentação de requerimento formal perante a sociedade empresária; e (ii) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando exigido pela companhia, legitimamente respaldada no § 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, Dje 22.09.2008). Entendimento cristalizado na Súmula 389/STJ.

Requisitos de procedibilidade considerados atendidos pelo acórdão estadual. Para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, providência inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Discussão acerca do ônus da prova da existência da relação contratual ensejadora da pretensão de exibição de documentos. Argumentação não deduzida no âmbito da apelação, na qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companhia telefônica, inclusive, especificou o número do contrato. Inovação recursal cuja análise revela-se obstada, em razão da preclusão consumativa. Não configuração de ofensa ao artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem (tendo em vista a observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*), o que não contradiz a incidência do óbice da Súmula 282/STF, ante a constatação da ausência de prequestionamento do tema.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 482.312/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014)

Por oportuno, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial - inexistência de dano moral - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 487.344/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

Por fim, não há como apreciar as razões do recurso especial, quanto à alegação de impenhorabilidade do bem, em razão da incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ocorre que o Tribunal de justiça entendeu que a dívida reverteu em proveito da família, assim afirmando (e-STJ fl. 204):

No caso dos autos, da análise das provas produzidas pelas partes, observa-se que os agravantes são sócios da pessoa jurídica executada, sobressaindo da situação que os agravantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram beneficiados pelo empréstimo descrito na cédula de crédito industrial, razão pela qual é possível se preservar a penhora efetivada sobre o bem dado em hipoteca.

Nesse contexto, observa-se que o imóvel foi livremente oferecido em hipoteca pelo casal ora agravante que são sócios da empresa, sem qualquer vício de consentimento, de forma que houve benefício direto à parte porquanto fomentou a atividade empresarial desenvolvida pela empresa familiar, encontrando-se à fl. 68 o termo de oferta de bem à penhora com a aposição da assinatura pelo Representante Legal da empresa executada, Sr. Dieter Erhard Grimm (também executado).

Verifica-se que os recorrentes, em suas razões de recurso especial, sustentam que o imóvel é impenhorável por constituir a residência da família. Porém, não impugnam o outro fundamento do acórdão recorrido, acima citado acerca da possibilidade de penhora do imóvel porque o mesmo foi dado como garantia hipotecária da dívida que reverteu em proveito da entidade familiar.

Ademais, acrescenta-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda que reverta em favor da família.

A propósito confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DA TÉCNICA PRÓPRIA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90.

1.- Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica o dispositivo tido como violado (Súmula 284 do STF).

2.- Conforme artigo 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 72.620/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE.

1. A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. Precedentes.

2. A comunidade formada pelos pais e seus descendentes se enquadra no conceito legal de entidade familiar, inclusive para os fins da Lei nº 8.009/90.

3. A boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1141732/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90.

1. Conforme artigo 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, é autorizada a a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito do beneficiário do empréstimo e não houve interposição de embargos de declaração a esse respeito.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1333436/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0147506-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 731.057 / SC**

Números Origem: 00283000720158240000 15919719988240074 20140609351 20140609351000100
20140609351000200 20140609351000201

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRIMM MADEIRAS LTDA.
AGRAVANTE	: DOLORES MARIA VOGEL GRIMM
AGRAVANTE	: DIETER ERHARD GRIMM
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) LETÍCIA NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELÓI CONTINI CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S) SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) RENAN ALESSANDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRIMM MADEIRAS LTDA.
AGRAVANTE	: DOLORES MARIA VOGEL GRIMM
AGRAVANTE	: DIETER ERHARD GRIMM
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) LETÍCIA NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELÓI CONTINI CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S) SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) RENAN ALESSANDRO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.